



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.900474/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.780 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE À ESCRITA CONTÁBIL.

A escrituração regular faz prova a favor do contribuinte desde que amparada por sua documentação de suporte.

PROVA DE RETENÇÕES. DARF ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO

A apresentação das guias DARF acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento atesta ter o contribuinte sofrido as retenções correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer retenções adicionais na formação do direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

**Relatório**

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório deixou de homologar a integralidade das compensações declaradas, por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito" discriminou-se as retenções não confirmadas.

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, na qual alegou ter sofrido as retenções informadas e anexou o Livro Razão, conta contábil do ativo CSLL a Recuperar, onde estariam comprovadas as retenções sofridas, nota fiscal por nota fiscal, com seu saldo final igual ao valor do Saldo Negativo pleiteado. Alegou, ainda, que o Despacho Decisório foi precedido por Termo de Intimação requisitando a apresentação de "*comprovantes de rendimentos pagos e de retenções na fonte*".

Afirma que os comprovantes de retenção estariam em poder das fontes pagadoras, estando sua prova inteiramente com a autoridade fiscal a partir da apresentação da escrituração contábil da empresa, sendo que não reconhece-la implicaria *bis in idem*. O contribuinte ainda esclarece a maneira como teria se dado a composição do Saldo Negativo.

**O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.** Asseverou que o contribuinte não teria feito prova do direito creditório, sendo que o Livro Razão apresentado e a DIPJ (em poder da fiscalização) não se prestariam a tanto, porque, no seu entendimento somente os comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras fariam prova do direito creditório. Vejamos o excerto

“De acordo com o art. 28 da Lei nº 9.430/1996, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, as retenções sobre quaisquer rendimentos somente podem ser compensadas na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:”

Cientificado, o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** no qual basicamente reiterou os argumentos postos em sua Manifestação de Inconformidade, esclarecendo ser comum em seu ramo de atuação que as retenções sofridas superem o valor dos tributos efetivamente devidos e que não pode ser penalizada pelo descumprimento das obrigações acessórias por seus tomadores de serviços. O Contribuinte também anexou ao

Recurso Voluntário prova adicional, com comprovantes de rendimento e de recolhimento da CSLL retida na fonte por algumas de suas fontes pagadoras.

A Resolução CARF vislumbrou a necessidade de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que o Acórdão Recorrido afirmou que *somente os informes de rendimento fariam prova a favor do contribuinte* e que o contribuinte, a despeito disso, desde o princípio trouxe aos autos Livro Razão completo, demonstrou a correspondência do Saldo Negativo com o Saldo Final indicado em referido Livro; e trouxe ainda com o Recurso Voluntário elementos novos tentando atender à restritiva visão da instância *a quo*.

Em razão disso, determinou a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- a. Intimasse o contribuinte a apresentar documentos complementares, como Livro Diário acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados pela Junta Comercial, bem como extratos bancários demonstrando o recebimento dos montantes líquidos e notas fiscais das operações em questão, além de outros que se entenderem necessários;
- b. Providenciasse a origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário em questão (2008), a fim de verificar-se a compatibilidade das retenções informadas com as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte (Súmula CARF n.º 80); e
- c. Elaborasse relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório considerando o Livro Razão apresentado, bem como os comprovantes de recolhimento e comprovantes de rendimentos anexados ao Recurso Voluntário e, ao final, concedesse prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Baixados os autos, o contribuinte foi intimado a apresentar “**Livro Diário acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados pela Junta Comercial, bem como extratos bancários demonstrando o recebimento dos montantes líquidos e notas fiscais das operações em questão.**”

Em resposta, o contribuinte acostou aos autos o Livro Diário em PDF com recibo de entrega da ECD pelo sistema SPED, alegando que não conseguiu obter a cópia do arquivo enviado pelo sistema SPED em virtude de alterações do sistema SPED ao longo dos vários anos que se passaram.

A autoridade de origem acostou aos autos a DIPJ do ano-calendário em questão (2008) e exarou o Relatório, no qual asseverou que o contribuinte não apresentou os extratos bancários e as notas fiscais solicitados, razão pela qual não foi possível fazer a verificação solicitada pela Resolução CARF relativamente às retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório e também quanto ao oferecimento à tributação na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos rendimentos correspondentes às retenções não confirmadas.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 Mérito

Infelizmente, o Contribuinte, muito embora tenha envidado esforços para promover a evolução probatória ao longo de todo o processo até a interposição do Recurso Voluntário, deixou de se atentar para elemento fundamental na comprovação do direito creditório, qual seja, a apresentação das notas fiscais e dos extratos bancários indicando que recebera apenas o montante líquido de suas fontes pagadoras e comprovando assim ter sofrido as retenções que pretendeu fazer compor seu direito creditório.

Os livros Diário e Razão, muito embora tragam elementos de convicção fortes sobre as retenções sofridas, não bastam a sua comprovação, pois, nos termos do art. artigo 923 do RIR/99<sup>1</sup>, vigente à época, que nada mais faz do que repetir as disposições do art. 9º parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte desde que amparada pelos documentos que lhes dão suporte, que no caso seriam as notas fiscais e extratos bancários.

Entretanto, o Contribuinte trouxe aos autos com seu Recurso Voluntário documentos adicionais que merecem análise pormenorizada neste momento. Quais sejam:

1) Comprovante de rendimentos emitido pela tomadora COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, CNPJ 61.602.199/0001-12 indicando o pagamento de R\$ 6.016,86 e a retenção de R\$ 279,78 sob o código 5952.

O comprovante de rendimentos de fls. 185, nos termos da legislação vigente, basta à comprovação do direito creditório (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

2) Comprovante de rendimentos emitido pela tomadora Ass Micro Peq Emp Vale Itapocu, CNPJ 83.785.030/0001-88 indicando o pagamento de R\$ 14.137,00 e a retenção de 657,37 sob o código 5952.

O comprovante de rendimentos de fls. 186, nos termos da legislação vigente, basta à comprovação do direito creditório (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

3) 12 DARFs e acompanhados de 12 comprovantes de recolhimento, pagos pelo tomador CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI, CNPJ 03.964.345/0001-53 indicando o

---

<sup>1</sup> "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

recolhimento sob o código de arrecadação 5952 informando no campo de observações a nota fiscal correspondente e indicando como prestador a Recorrente.

A documentação de fls. 187 a 198 comprova a retenção relativa às competências mensais de janeiro a dezembro de 2008 e merece integrar o direito creditório na proporção da CSLL, considerando que dos 4,65% da alíquota de retenção feita sob o código 5952, 1 ponto percentual corresponde à CSLL.

Verifica-se do detalhamento da análise do direito creditório (fl. 57), que as retenções efetuadas por esta fonte pagadora não foram admitidas na composição do direito creditório, tendo sido glosado o montante de R\$ 1.091,06.

03.964.345/0001-53	5952	1.091,06	0,00	1.091,06	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

E somando as retenções comprovadas chegamos a esta exata quantia, conforme cálculos abaixo demonstrados:

	Retenção total 4,65%	CSLL 1%
jan/08	R\$ 397,94	R\$ 85,58
fev/08	R\$ 397,94	R\$ 85,58
mar/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
abr/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
mai/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
jun/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
jul/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
ago/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
set/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
out/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
nov/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
dez/08	R\$ 427,77	R\$ 91,99
Total:	R\$ 5.073,58	R\$ 1.091,09

Considerando-se existir comprovação da ocorrência das retenções e que a DIPJ do Contribuinte informa ter ele auferido no ano-calendário receita da prestação de serviços no montante de R\$ 26.664.058,35, suficiente para fazer frente às retenções totais pleiteadas (R\$ 221.451,17) acima comprovadas, reconheço retenções adicionais de R\$ 1.091,09,

## 2 Dispositivo

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário já admitido nos termos da Resolução, para reconhecer retenções adicionais na formação do direito creditório, no montante de R\$ 1.091,09, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah